



PARECER Nº 1, DE 2014 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 2.045, de 2014, que *Altera a Lei nº 5.365, de 3 de julho de 2014, que institui a terceira fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF e dá outras providências.*

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Dr. Micner

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

O art. 1º promove alterações na Lei nº 5.365, de 3 de julho de 2014, que institui a terceira fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF, destinado a promover a recuperação e regularização de créditos constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

As alterações recaem sobre o art. 2º, § 5º e o art. 3º, § 2º da precitada Lei.

A modificação do art. 2º, § 5º, visa permitir que os benefícios do programa alcancem os créditos constituídos em situações que envolvam a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

A alteração do art. 3º, § 2º, determina as proporções para redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, variando de noventa e nove por cento a 60%, de acordo com o número de parcelas do pagamento (até 24 parcelas).

Por meio do art. 2º, a adesão deve ser feita até 12 de dezembro de 2014.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 2045/14
Folha nº _____ P



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

Foram observados os dispositivos da Lei Orgânica que regem o Sistema Tributário do Distrito Federal, especialmente o art. 131, que trata dos requisitos para concessão de benefícios, assim como da Lei Complementar nº 833, de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.

A proposta está amparada pelo Convênio ICMS 107, de 5 de setembro de 2013, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 19, de 25 de setembro de 2013, e o Convênio ICMS 26, de 21 de março de 2014, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 2, de 11 de abril de 2014.

Por se tratar de desoneração tributária de caráter não geral, a proposta está condicionada às exigências da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse aspecto, verifica-se as modificações propostas não levam a renúncia de receita a superar os valores previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO e ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 2.045, de 2014, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões, de de 2014.

Deputado
Presidente

Deputado
Relator

Dr. Michel

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 2045 : 14
Folha nº _____